

A. I. Nº - 206921.0029/08-9
AUTUADO - RIBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTES - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 24.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte reconheceu o cometimento parcial da infração. Excluídos do levantamento os documentos fiscais que tiveram os seus registros comprovados; os do CFAMT não juntados aos autos; os de arrendamento mercantil; os de retorno de vasilhames e os incluídos pelo autuante pertencentes a outro contribuinte. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2008, lança multa correspondente ao percentual de 1% no valor de R\$36.917,25, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

O autuado apresenta defesa às fls. 81 a 87, reproduz os termos da infração, aduz que vem contestar item a item da infração e que para um perfeito entendimento dos fatos colocados, elaborou novo demonstrativo, no qual poderá ser observada a procedência ou improcedência de cada lançamento efetuado.

Diz que diversos documentos cujos registros em sua escrita fiscal foram localizados, em cuja planilha encontra mencionado o número do Registro de Entradas, a folha do livro e a data onde cada documento foi escriturado, afastando, dessa forma, a multa aplicada.

Argumenta que desconhece a origem de alguns documentos, porque o autuante não anexou cópias das respectivas notas fiscais do CFAMT ao Auto de Infração, sendo que para comprovar a alegação de que determinada mercadoria efetivamente foi adquirida pelo autuado e que o respectivo documento deixou de ser registrado na sua escrita fiscal, é necessário que a autoridade Fiscal apresente cópia do referido documento, sem o qual não há como imputar-lhe tal infração, implicando, por conseguinte, na impossibilidade de elaborar correta e convenientemente as suas razões de defesa.

Registra que diversas são as ocorrências onde aparecem notas fiscais com os seus respectivos números incompletos, trocados ou mesmo lançados de forma incorreta, tanto pela autoridade fiscal quando da elaboração do seu demonstrativo, quanto pela impugnante, no momento da escrituração do Livro Registro de Entradas. Entretanto, para bem esclarecer tais eventos, seguem em anexo os documentos que supostamente deixaram de ser escriturados, cujas datas e valores correspondem exatamente aos citados pela fiscalização, não restando dúvidas, portanto, que se trata de um mesmo documento, existindo, por fim, um equívoco de uma ou da outra parte, pela inversão, supressão de um ou mais algarismos, conforme o exemplo a seguir, em que na relação da fiscalização consta o nº 41805 e o nº correto é 418059.

Aduz que onde aparece a observação simples remessa – arrendamento de bens e valores documentais, os documentos fiscais que serviram unicamente para dar trânsito a bens e valores documentais.

Created with

operação de arrendamento mercantil, conforme cópias anexas, e que não obstante o artigo 322, I, do RICMS/BA, determinar que o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, o art. 915, XI, prescreve “valor comercial da mercadoria adquirida”, transcreve referido artigo e inciso e a acepção do termo aquisição, cita o CC, art. 1.204, 1205, 1.227, 1.263 a 1.268 e transcreve o art. 1.204.

Entende que em se tratando de mercadorias ou bens pertencentes a terceiros, à empresa “arrendante,” a sua entrada no estabelecimento do autuado arrendatário se efetivou, não a título aquisitivo, mas por simples remessa, fato este que, mesmo desobrigando de sua escrituração fiscal, se não o fez, descabe a aplicação de multa em face de não haver previsão na legislação e que tal omissão não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual, em decorrência da falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Apresente o resumo de cada evento com base no demonstrativo da defesa:

“1. notas fiscais registradas corretamente na escrita fiscal da Impugnante, consideradas como não registradas pela fiscalização.

R\$ 580.725,23 – multa aplicada R\$5.807,25;

2. Documentos que a Impugnante desconhece a origem, cujas cópias não foram apresentadas pela fiscalização, R\$ 475.335,74 – multa aplicada R\$4.753,36;

3. notas registradas ou informadas pela fiscalização com erro na numeração R\$ 561.452,45 – multa aplicada R\$5.614,52;

4. Bens pertencentes a terceiros – arrendamento mercantil, R\$ 1.963.700,00 – multa aplicada R\$19.637,00;

5. notas fiscais não registradas. retorno de vasilhames, R\$ 139.287,60 – multa aplicada R\$ 1.392,88;

6. notas fiscais em nome de outras empresas, inseridas no demonstrativo da fiscalização por engano, R\$ 5.338,10 – multa aplicada R\$ 53,38;

7. notas Fiscais relativas a operações mercantis não registradas pela Autuada, R\$38.711,72 – multa aplicada R\$387,12, total das ocorrências R\$ 3.764.550,84 - multa aplicada R\$37.645,51.

Diz que consegue comprovar, que a maioria dos documentos tidos como não lançados, ou estão efetivamente escriturados, conforme cópias das respectivas folhas do Livro Registro de Entradas anexas, ou deixaram de ser escriturados por tratar-se de bens pertencentes a terceiros, entrados no estabelecimento a título de arrendamento mercantil. algumas poucas notas, pequena quantidade, portanto, efetivamente não foram lançadas, apesar de referir-se a mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, o que não veio a causar nenhum prejuízo à fiscalização nem implicou falta de recolhimento do imposto. Também estes documentos encontram-se na planilha acima com a observação “documento não escriturado”, fato reconhecido pelo autuado.

Requerer que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte, de forma que o valor do débito lançado corresponda à aplicação do percentual de 1% sobre o total das Notas Fiscais relativas a operações mercantis de aquisição de mercadorias não registradas no Registro de Entradas de Mercadorias, em montante de R\$38.711,72, cuja multa de 1% aplicada corresponde ao valor de R\$387,12, requerendo ainda, na hipótese de outro entendimento por parte dos ilustríssimos senhores julgadores, a observância da faculdade prevista no § 6º do art. 915, do RICMS/BA, desde quando, a falta de escrituração dos documentos em questão (aqueles de deixaram efetivamente de ser escriturados), não redundou nenhuma falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, mesmo porque, a maior parte dos documentos não localizados na sua escrita fiscal se refere a bens pertencentes a terceiros que entraram no seu estabelecimento a título de Arrendamento Mercantil, cuja natureza da operação foi de simples remessa.

Os autuantes prestam informação fiscal à fl. 254, alegando que só o impugnado explicitam o seguinte:

“a) documentos fiscais não registrados: a autuada reconhece :

- totalizando R\$ 38.711,72 em notas fiscais de entrada, e multa respectiva de R\$ 387,12;
- b) Simples Remessa: como nestas operações não se tratou de mercadorias, mas sim de bens do imobilizado, a cobrança referente a esses casos será excluída do levantamento efetuado (base de cálculo R\$ 1.963.700,00 e multa - R\$19.637,00);
 - c) notas fiscais não apensadas: apesar de serem solicitadas no CFAMT não foram devidamente resgatadas e anexadas ao processo, reduzindo o montante autuado (base de cálculo - R\$475.335,74 e Multa - R\$4.753,36);
 - d) documentos fiscais registrados: a recorrente traz a comprovação aos autos, das notas fiscais de entradas regularmente registradas em sua escrita fiscal, exceto a nota fiscal nº 830.903, de 28/03/2006, no valor de R\$ 8.309,03, base de cálculo R\$ 572.416,20 (580.725,23 8.309,03) e multa - R\$ 5.724,16 (5.807,25 - 83,09); e, inclusive, aquelas cujos números respectivos foram escriturados erroneamente (base de cálculo - R\$ 561.452,45 e multa - R\$4.753,36);
 - e) retomo de vasilhames: apesar de garrafas vazias terem seu imposto diferido, é considerada parte da mercadoria, uma vez que gera crédito e débito do imposto, perfazendo R\$139.287,60 em notas fiscais de entrada, e multa respectiva de R\$1.392,88; e
 - f) destinatários diversos: as notas fiscais de entrada, em nome de outras empresas somaram R\$5.338,10, e Multa respectiva de R\$53,38.

Conclui afirmando que com a manutenção apenas das letras "a" e "e", e de parcela do item "d", da infração única apurada, o valor total do débito reclamado sofrerá uma diminuição para R\$1.863,09 (387,12 + 1.392,88 + 83,09).”

VOTO

O presente Auto de Infração lança crédito tributário, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo aplicada a multa de 1%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.

O sujeito passivo não refutou toda a acusação fiscal, reconheceu expressamente que não escriturou em seu livro Registro de Entradas algumas operações arroladas no levantamento fiscal elaborado pelos autuantes. Solicitou a exclusão do Auto de Infração da notas fiscais que 1. foram registradas corretamente em sua escrita fiscal, consideradas como não registradas pela fiscalização; 2. dos documentos que desconhece as suas origens, porque suas cópias não foram apresentadas pelo fisco; 3. dos documentos fiscais dos bens pertencentes a terceiros, referentes a arrendamento mercantil; 5) notas fiscais não registradas a título de retorno de vasilhames; 6) notas fiscais em nome de outras empresas, inseridas no demonstrativo da fiscalização por engano. Admitiu a manutenção apenas das notas fiscais relativas a operações mercantis não registradas.

Os autuantes por sua vez acolheram em parte o pleito do contribuinte, mantendo no levantamento 1. os valores atinentes aos documentos fiscais não registrados por entender o sujeito passivo como sendo as únicas mercadorias passíveis de comercialização sem tributação, 2. retorno de vasilhames, porque segundo eles gera crédito e débito do imposto, e 3. os valores referentes à nota fiscal nº830903 e aquelas em que os números foram escriturados erroneamente, sugerindo a redução do Auto de Infração de R\$36.917,25 para R\$1.863,09 (R\$387,12 + R\$1.392,88 + R\$83,09), consoante sua informação fiscal.

Analisando as peças processuais, concordo com a exclusão dos valores extraídos do relatório CFAMT, visto que o autuante informou que não foi possível obter os documentos correspondentes, conseqüentemente juntá-los aos autos e fornecer suas cópias ao sujeito passivo; do mesmo modo coaduno com a exclusão das importâncias atinentes aos documentos fiscais que tiveram comprovados os seus registros no livro Registro de Entradas, inclusive daqueles que foram provados o engano da numeração; bem como das notas fiscais cujo destinatário constava o nome de outro contribuinte, diferente do sujeito passivo; por derradeiro às notas fiscais a título de retorno de vasilhames, sendo que neste último caso, com sugestão do autuante em querer manter o lançamento do crédito tribu

aplicada a multa de 1%, a legislação só admite nos casos de aquisição de mercadorias não registradas, neste caso específico, as notas fiscais que não foram registradas as entradas, não se referem a aquisições de mercadorias, e sim a entradas decorrentes de retorno de vasilhames, portanto, não cabe a aplicação da mencionada multa.

O sujeito passivo reconheceu que devem ser mantidos no levantamento os valores que não foram lançados no livro Registro de Entradas, relativos às entradas de mercadorias não tributáveis, quais sejam: R\$281,50 - nota fiscal nº236077 de 02/09/2005; R\$28,59 - nota fiscal nº 23746 de 27/12/2005; R\$18,75 - nota fiscal nº 111694 de 05/01/2006; R\$37,41 - nota fiscal nº632039 de 06/01/2006; R\$20,87 - nota fiscal nº 6729 de 14/03/2006, totalizando R\$387,12.

Saliento que além dos valores reconhecidos na defesa, devem ser mantidos no Auto de Infração o montante de R\$83,09, referente à nota fiscal nº662634 (registrada por engano com o nº830903) de 28/03/2006, porque não teve comprovado o seu registro no livro fiscal próprio anteriormente mencionado.

Dessa forma, ficam mantidos os valores mencionados acima, decorrentes da aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, na entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (Art. 42, inciso XI da nº 7.014/97, ficando o Auto de Infração assim demonstrado:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Multa %	Valor Histórico
30/9/2005	9/10/2005	28.149,69	1,00	281,50
31/12/2005	9/1/2006	2.858,77	1,00	28,59
31/1/2006	9/2/2006	5.615,86	1,00	56,16
31/3/2006	9/4/2006	10.396,43	1,00	103,96
	Total			470,21

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206921.0029/08-9** lavrado contra **RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$470,21**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR